

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador, titular da 5ª Procuradoria de Contas, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, caput, 129, II e IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 30, 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 28 da Instrução de Serviço nº 71/2021-MPC/PR¹, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR

em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 76.105.543/0001-35, com sede administrativa na Rua Passos de Oliveira, 1.101 – Centro, CEP: 83030-720, e da Prefeita Municipal (gestão 2021/2024), Sra. **MARGARIDA MARIA SINGER**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DOS FATOS

¹ Art. 28 – Finalizada a instrução conclusiva e presente justa causa à sua propositura, o Procurador responsável poderá oferecer Representação, nos termos do artigo 30 e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, anexando, para instruí-la, cópia do Procedimento de Apuração Preliminar.

Parágrafo único – Reputa-se existente justa causa à Representação quando houver a comprovação de materialidade dos fatos irregulares, a apuração de indícios de autoria, bem como a inviabilidade de adoção de solução consensual para o ilícito identificado.

Conforme documentos encartados no procedimento administrativo nº 53249-5/23, este Ministério Público de Contas recebeu denúncia anônima a respeito de possível irregularidade praticada no Município de São José dos Pinhais, consistente no pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral do Município, ocupante de cargo comissionado, em ofensa ao entendimento fixado no Acórdão nº 79/2022 do TCE/PR.

Visando à apuração dos fatos, a Procuradoria-Geral instaurou o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 15/2023 e enviou demanda à municipalidade via CACO (nº 274485), solicitando esclarecimentos e documentos comprobatórios.

Em resposta à demanda (**ANEXO I**), a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno do Município juntou memorando subscrito pelo Presidente da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de São José dos Pinhais, sr. Everson Luiz da Silva, contendo os seguintes esclarecimentos:

- i* atualmente, 19 (dezenove) Procuradores percebem honorários de sucumbência, sendo 18 (dezoito) servidores efetivos, além do Procurador-Geral comissionado;
- ii* a Lei Municipal nº 3.802/2021 confere aos integrantes da carreira de Advogado Público em atividade e ao Procurador-Geral do Município o direito à percepção de honorários sucumbenciais, rateados em cotas iguais, respeitando-se o teto remuneratório aplicável;
- iii* os recursos de honorários sucumbenciais são geridos através do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município (FEP-SJP);
- iv* o Procurador-Geral do Município representa o Poder como um todo, inclusive em âmbito judicial; a própria legislação municipal determina a atuação judicial do Procurador-Geral, citando-se o dispositivo que exige a prévia anuência para a celebração de acordos em determinados casos (§ 2º do art. 2º da LCM nº 137/19); menciona-se, a título exemplificativo da atuação judicial do atual Procurador-Geral, os autos 0001276-60.2019.8.16.0202 e 0007953-84.2003.8.16.0035;
- v* conforme Ata nº 23 do FEP-SJP, o Conselho Diretor do Fundo deliberou pela realização de pagamento de 13º (décimo terceiro) sobre as verbas honorárias, com recursos oriundos do Fundo, os quais foram repassados ao Município para pagamento em folha, juntamente com a verba adimplida pelo Poder Público.

Após regular instrução, o feito foi encaminhado à 5ª Procuradoria de Contas para apreciação, que concluiu pela irregularidade da percepção de honorários sucumbenciais pelo Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais, cargo de livre nomeação e exoneração.

Pontua-se, de início, que no SIAP – Quadro de Cargos consta a informação de que o Procurador-Geral do Município é cargo de natureza comissionada com previsão legal na LCM nº 02/2004, entretanto, não foi localizada menção ao cargo na referida lei ou seus anexos.

Por outro lado, a LM nº 1500/2010, em seu artigo 36, dispõe que “As Secretarias Municipais e Procuradoria Geral do Município terão seus representantes ocupando o cargo de Secretário Municipal e Procurador Geral do Município os quais perceberão subsídios fixados em Lei”.

A estrutura da Procuradoria Municipal está regulamentada no Decreto nº 3.566/2019, o qual dispõe que “A Procuradoria Geral do Município é dirigida por um Procurador Geral, nomeado pelo Prefeito Municipal” (art. 2º). No artigo 16, são arroladas as atribuições do cargo, a saber:

- I – assessorar o Prefeito nos assuntos relacionados à sua área de competência;
- II – dirigir, coordenar, orientar e fiscalizar as atividades exercidas pelas unidades que lhe são subordinadas;
- III – coordenar a elaboração dos planos de ação pertinentes à Procuradoria Geral do Município;
- IV – baixar atos normativos, no limite de sua competência;
- V – assegurar a mais estreita colaboração das unidades que lhe são subordinadas, entre si, e destas com as demais unidades integrantes da Administração Municipal;
- VI – determinar a realização de diligências e propor a apuração de irregularidade, sempre que necessário;
- VII – cumprir e fazer cumprir os atos baixados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de atuação ou de aplicação geral;
- VIII – implementar as ações estabelecidas em convênios com outros órgãos ou entidades;
- IX – cumprir e fiscalizar o exercício de normas específicas e legais, relativas à área de sua competência;
- X – indicar ao Prefeito os nomes dos servidores para provimento de cargos em comissão, no âmbito da Secretaria;
- XI – indicar, dentre seus subordinados, aquele que deverá substituí-lo em seus impedimentos legais e eventuais;

XII – solicitar a abertura de procedimentos licitatórios, ou sua dispensa, nos termos da legislação aplicável a matéria;

XIII – acompanhar a execução do orçamento da secretaria e produzir dados para sua reformulação e aperfeiçoamento;

XIV – promover e acompanhar a implantação de mecanismos de controle de projetos e atividades no âmbito da Procuradoria Geral do Município;

XV – designar servidores para, em paralelo as suas atividades normais, atuarem como representantes de órgãos setoriais e do órgão central do Sistema de Controle Interno, conforme disposto na legislação municipal que trata do assunto;

XVI – praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao funcionamento das unidades que lhe são subordinadas, observados os preceitos legais vigentes; e

XVII – desempenhar e cumprir as normas do Sistema de Controle Interno.

Assim, adotou-se como premissa na presente demanda de que se trata de cargo comissionado, com remuneração equiparada a de secretário municipal, tal como informado nos sistemas informatizados desta Corte. No entanto, antecipa-se que eventual conclusão pela natureza política do cargo não alteraria o entendimento defendido na presente demanda, já que indubitavelmente não se trata de cargo integrante da carreira da advocacia pública.

Prosseguindo, em consulta ao Portal de Transparência e aos sistemas informatizados desta Corte, verificou-se que os repasses de honorários sucumbenciais aos Advogados efetivos e ao Procurador-Geral vêm ocorrendo mensalmente, sendo os pagamentos processados em folha de pagamento sob a verba nominada “Sucumbência/Produtividade – Art. 6º, I”, com recursos oriundos do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Município, conforme documentos acostados no **ANEXO II**.

Também foi constatado o pagamento de cotas adicionais de honorários sucumbenciais nos meses de junho e dezembro de 2023, a título de décimo terceiro, com aparente exclusão dos valores para fins de verificação do teto remuneratório.

Por fim, verificou-se irregularidade no modelo de remuneração dos procuradores municipais, que também merece a apuração neste expediente.

Deste modo, entendendo que os elementos probatórios reunidos são suficientes para evidenciar a materialidade de irregularidades afetas à esfera de competência deste Tribunal de Contas, notadamente nos incisos IX, XIII, art. 1º,

LOTIC², resta justificada a propositura da presente Representação, reputando-se impositiva a atuação com vistas a resguardar a observância de preceitos constitucionais e de normas de finanças públicas, bem como a autoridade das deliberações de natureza vinculante desta E. Corte.

II. DO MÉRITO

1. **Pagamento de honorários sucumbenciais a servidor puramente comissionado.**

Da análise da documentação anexada aos autos, verifica-se que resta incontroverso o pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral do Município, com respaldo na Lei Municipal nº 3802/2021 (art. 4º, I), que assim dispõe:

Art. 4º As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de São José dos Pinhais serão destinadas para:

I – distribuição em cotas iguais aos integrantes em atividade da Carreira de Advogado Público e Procurador-Geral do Município, respeitada carência de 6 (seis) meses de efetivo exercício do cargo;

II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da Carreira de Advogado Público;

III – estruturação, fortalecimento e manutenção da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de São José dos Pinhais.

Mais adiante, a lei estipula:

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IX – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas no artigo 85 e seguintes dessa lei, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei e adotar as medidas cautelares cabíveis;

(...)

XIII – decidir sobre a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receita, no julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete;

Art. 6º Os valores destinados mensalmente ao FEP-SJP serão distribuídos conforme os seguintes percentuais:

I – 97% (noventa e sete por cento) destinado ao prêmio por atividade jurídica aos Advogados Públicos em efetivo exercício do cargo, a que se refere o inciso I, do art. 4º;

(..)

§ 1º A vantagem prevista no inciso I deste artigo será descrita como “Sucumbência/Produtividade – Art. 6º, I”, para fins de transparência ativa.

Repisa-se que os repasses de honorários sucumbenciais aos Advogados efetivos e ao Procurador-Geral vêm ocorrendo mensalmente, com processamento em folha de pagamento, sob a verba nominada “Sucumbência/Produtividade – Art. 6º, I” (**ANEXO II**).

A respeito do recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito das Procuradorias Municipais, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 663.696, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que os Procuradores Municipais estão submetidos, no que concerne ao teto remuneratório, ao subsídio dos desembargadores dos Tribunais de Justiça estaduais.

Tema 510 – STF

A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os **Procuradores Municipais**, uma vez que **estes se inserem nas funções essenciais à Justiça**, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (grifo nosso)

Sobre o tema, este Tribunal de Contas firmou o seguinte entendimento, em sede de Consulta com força normativa:

Acórdão nº 1457/19 – STP

“a) De acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 663.696/MG, de repercussão geral, a remuneração dos procuradores municipais encontra-se submetida ao teto dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, que equivale a noventa inteiros e vinte e cinco

centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) A remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio;

c) Se a lei de regulamentação do cargo assim dispuser, os Procuradores Municipais têm direito à percepção da verba honorária de sucumbência, mesmo nas carreiras nas quais tenha sido instituído o subsídio como forma de remuneração”.

O pagamento de verbas honorárias é, portanto, devido aos Procuradores Municipais, desde que exista legislação própria acerca da matéria e observado o teto remuneratório aplicável. Assentou-se que **“a regulamentação legal do regime jurídico remuneratório de advogados públicos que não inclua na respectiva remuneração nenhuma forma de distribuição de honorários sucumbenciais, não viola o art. 85, § 19 do novo Código de Processo Civil Pátrio”**, com alicerce nas premissas de manutenção da titularidade pública da verba sucumbencial, quando vencedora a fazenda pública, e de submissão dos advogados públicos ao regime jurídico administrativo próprio da carreira que integram.

Pois bem. É notório que os cargos em comissão configuram exceção à regra do concurso público para o provimento de cargos na administração pública, devendo ser destinados exclusivamente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, II e V, CF/88).

Por meio do Prejulgado nº 06, esta Corte estabeleceu que a assessoria jurídica dos Poderes Legislativo e Executivo constitui serviço de caráter permanente, razão pela qual devem ser exercidas por servidores efetivos. Definiu ainda a possibilidade de criação de cargo em comissão da área jurídica, desde que diretamente ligado à autoridade, não podendo atender ao Poder como um todo.

A conclusão de que as funções típicas da Advocacia Pública devem ser exercidas exclusivamente por servidores efetivos foi reforçada pelo Prejulgado nº 25, que definiu que “é vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas” (Acórdão nº 3212/21 - STP).

Especificamente sobre as atribuições de direção, chefia e assessoramento, dispôs:

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da

organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

A Carta Magna determina que o exercício de funções típicas da Advocacia Pública, no âmbito da União, dos Estados e Distrito Federal, deve ser reservado aos membros da carreira, cujo ingresso depende de concurso público (art. 131 e ss.). Embora a Constituição Federal não regule a Advocacia Pública no âmbito municipal, seus princípios e diretrizes devem ser observados pelos Municípios, como corolário do princípio da simetria.

Reforça-se que a Advocacia Pública Municipal também se insere nas funções essenciais à justiça, tal como reconhecido pelo STF no Tema 510, de modo que não se pode admitir que servidores sem vínculo efetivo façam as vezes de servidores de carreira.

Em diversas oportunidades, esta Corte se manifestou no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores Municipais, tais como a representação judicial e a emissão de pareceres jurídicos em procedimentos licitatórios.

Acórdão nº 1446/2021 – STP

Ementa: Representação. Emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios por servidora comissionada. Afronta aos preceitos constitucionais e a prejudgados desta Corte. Extinção da irregularidade. Procedência sem aplicação de multa.

Acórdão nº 655/2023 – STP

Ementa: Denúncia. Assessor jurídico e procurador geral comissionado. Realização de atividades típicas do procurador efetivo. Desvio de função. Procedência. Multas. Recomendação.

Nesta senda, **ainda que previsto em lei, o pagamento de verba sucumbencial a servidor exclusivamente comissionado da Procuradoria Municipal se afigura irregular**, haja vista que a atuação em juízo é prerrogativa

outorgada com exclusividade aos servidores de carreira, no caso, os Advogados, de modo que somente a eles é devido o pagamento de honorários de sucumbência.

Firme na premissa de que o provimento comissionado é incompatível com o exercício de funções típicas da advocacia pública, nestas inserida a representação judicial, esta Corte de Contas já se pronunciou no sentido da ilegitimidade do pagamento de honorários de sucumbência a servidores comissionados, como se observa dos seguintes julgados:

Acórdão nº 79/2022 – STP

“Incidente de Inconstitucionalidade. Art. 1º, §§ 1º e 3º da Lei nº 1648/18 do Município de Assaí. Atuação judicial e pagamento de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados. Contrariedade ao art. 37, II e V, da CF. Procedência.”

Acórdão nº 2554/22 – S1C

“I – julgar procedente esta Tomada de Contas Extraordinária, considerando irregulares as presentes contas de responsabilidade do sr. José Antônio Camargo, Prefeito Municipal à época dos fatos;

II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ao sr. José Antônio Camargo, pelo descumprimento do Prejulgado nº 06-TC;

III - recomendar ao Município de Colombo para que regulamente o pagamento de verbas sucumbenciais para servidores concursados por meio de lei e cumpra o disposto no Prejulgado nº 06-TC, mantendo os servidores exclusivamente comissionados para as atividades de chefia, assessoramento e direção;”

Na forma do artigo 78, § 4º, LOTCE/PR, a decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo constitui prejulgado a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal de Contas.

Para complementar, cita-se a recente medida cautelar deferida pelo i. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral nos autos de Representação nº 82475-1/23, determinando ao Município de Matinhos a suspensão dos pagamentos de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados (Despacho nº 12/24).

Consoante a fundamentação, entende-se que resta configurada a irregularidade no pagamento de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral do Município de São José dos Pinhais, cargo comissionado de direção da Procuradoria Municipal, haja vista que a atividade de representação judicial dos entes federados é prerrogativa de envergadura constitucional outorgada com exclusividade aos servidores de carreira da advocacia pública, entendimento abalizado pela doutrina e jurisprudência.

Em vista dos fatos, requer-se a expedição de determinação ao Município, a fim de que se abstenha de efetuar repasses de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, notadamente ao Procurador-Geral do Município, devidos somente aos servidores de carreira, bem como recomendação para que restrinja as funções exercidas pelos comissionados às atividades de chefia, assessoramento e direção, em atenção ao Prejulgado nº 06.

2. Pagamento de cotas adicionais de honorários de sucumbência a título de décimo terceiro. Inafastabilidade do teto remuneratório.

Como já se antecipou, este Parquet verificou o pagamento de cotas adicionais de honorários sucumbenciais aos Advogados efetivos e ao Procurador-Geral do Município nos meses de junho e dezembro de 2023, a título de décimo terceiro (**ANEXO II**), com recursos oriundos do Fundo Especial da Procuradoria.

Conforme a Ata nº 23 do FEP-SJP, o Conselho Diretor de Gestão do Fundo deliberou pelo pagamento de décimo terceiro aos servidores que fazem jus aos honorários sucumbenciais, no valor igualitário de R\$ 9.985,23, correspondente ao vencimento do nível inicial da carreira (nível 90), em duas cotas de 50% do valor total, pagas adicionalmente ao rateio mensal.

Ocorre que as verbas pagas pela administração a título de décimo terceiro não são submetidas à verificação do teto constitucional.

Neste ponto, não se pretende questionar a origem dos recursos ou a periodicidade/forma de distribuição dos honorários sucumbenciais, mas sim assentar a inafastabilidade do teto remuneratório.

É dizer, o rateio de honorários sucumbenciais, distribuídos sob qualquer denominação, não pode implicar na percepção de remuneração mensal superior ao teto previsto no artigo 37, XI, CF.

É o que se depreende da decisão proferida pelo STF na ADI 6053/DF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. **NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.**

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a certidão de julgamento, por maioria, acordam em declarar a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos e em julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 23 da Lei 8.906/1994, ao art. 85, § 19, da Lei 13.105/2015, e aos arts. 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/2016, estabelecer que **a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos advogados públicos não poderá exceder ao teto** dos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO (Relator). O Ministro ROBERTO BARROSO acompanhou o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES com ressalvas.

A isso, soma-se a ausência de autorização expressa na LM nº 3802/21 para o pagamento de “décimo terceiro” de verbas honorárias, extra teto; a lei tão somente estabelece que a apuração dos valores destinados ao rateio será mensal, determinando o lançamento em folha de pagamento e assentando a devida submissão ao teto remuneratório³.

³ Art. 5º Para atendimento do disposto nos incisos I, II e III do art. 4º, a Procuradoria Geral do Município apurará, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior, para realização das retenções legais e lançamento em folha de pagamento, respeitado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Será considerado mês integral, para efeito de participação no rateio, referente ao ingresso ou desligamento do Advogado Público, o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Em vista dos fatos, pugna-se pela expedição de determinação ao Município de São José dos Pinhais, para que adote as providências administrativas necessárias para assegurar a incidência do teto remuneratório sobre todos os repasses mensais referentes a honorários sucumbenciais, inclusive cotas adicionais pagas a título de décimo terceiro.

3. Regime remuneratório de vencimentos dos procuradores municipais em desacordo com o art. 39, § 4º, c/c art. 135, da Constituição Federal (aplicável com base no princípio da simetria). Ofensa à jurisprudência desta Corte.

Da análise da legislação municipal que trata dos cargos da Procuradoria Municipal, verifica-se que apenas o Procurador-Geral do Município está submetido ao regime remuneratório de subsídio, nos termos do artigo 36 da Lei Municipal nº 1500/2010.

As atividades de assessoria jurídica do ente são exercidas pelos ocupantes do cargo efetivo de Advogado, que são remunerados pelo regime de vencimentos, na forma da LCM nº 02/2004.

Em sede de Consulta, através do já citado Acórdão nº 1457/19 – STP, esta Corte de Contas fixou a tese de que “a remuneração dos Procuradores Municipais deve ser fixada por meio de subsídio”, em atendimento ao que prescreve o art. 39, § 4º, c/c o art. 135, da Carta Constitucional, interpretados com a aplicação do princípio da simetria.

Assentou-se que, embora não regulada na Constituição Federal, a Advocacia Pública Municipal deve respeitar os princípios e diretrizes nela inscritos, aplicando-se aos Procuradores Municipais a obrigatoriedade de remuneração por subsídio.

Assim, observada a não conformidade da remuneração dos advogados públicos municipais com o regramento constitucional, e à luz do entendimento firmado por esta Corte sobre o assunto, impende-se o reconhecimento da irregularidade, para o fim de expedir determinação ao Município para que adote as medidas necessárias para a devida alteração legislativa.

III. DO PEDIDO CAUTELAR

§ 2º Os valores percebidos pelos Advogados Públicos, nos termos desta Lei, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

Em face da constatação de pagamentos indevidos de honorários sucumbenciais no Município de São José dos Pinhais, este representante do Ministério Público de Contas entende prudente a expedição de medida cautelar para o fim de suspender o pagamento de verbas honorárias a servidores comissionados, não integrantes da carreira da advocacia pública, notadamente, o Procurador-Geral do Município.

Os pressupostos para a concessão de tutela de urgência, de natureza cautelar, encontram-se atendidos. A plausibilidade jurídica está alicerçada na demonstração objetiva da contrariedade da conduta administrativa à jurisprudência desta Corte de Contas sobre a matéria, sobretudo ao Prejulgado nº 06 do TCE/PR, decisão que detém força normativa.

O perigo na demora decorre do fato de que a ausência de determinação cautelar acarretará a continuidade dos pagamentos indevidos durante a tramitação processual, em evidente prejuízo ao interesse público, haja vista a irrepetibilidade das verbas alimentares percebidas de boa-fé.

De outro giro, não se vislumbra a existência de perigo de dano reverso ao município ou ao servidor atingido, considerando que a medida cautelar não acarretará prejuízo às atividades da Procuradoria Jurídica do Município, bem como o alto patamar da remuneração percebida pelo Procurador-Geral do Município, que recebe subsídios na monta de R\$ 19.280,68 (ref. dez/2023) além da possibilidade futura de pleitear o recebimento dos valores devidos retroativamente, no caso de improcedência da demanda.

Assim, este Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar, determinando-se ao Prefeito Municipal de São José dos Pinhais que suspenda o pagamento de verbas a título de rateio de honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados da Procuradoria Municipal, até o julgamento da presente demanda.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pautado nos fatos apurados e na fundamentação, esta 5ª Procuradoria de Contas requer:

a) O recebimento da presente Representação e a citação do Município de São José dos Pinhais e de sua Prefeita, sra. Margarida Maria Singer, na forma regimental, a fim de facultar o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa.

b) O deferimento de **medida cautelar**, determinando-se ao Município de São José dos Pinhais a suspensão imediata dos pagamentos de honorários sucumbenciais ao Procurador-Geral do Município (cargo comissionado), até o julgamento da presente demanda.

c) Seja ao final **julgada PROCEDENTE** a presente Representação, com a adoção das seguintes medidas:

1. Expedição de **determinação** ao Município de São José dos Pinhais, para que:
 - (a) cessem os pagamentos de verbas relativas a honorários sucumbenciais a servidores exclusivamente comissionados, devido somente aos Procuradores Municipais, na forma da lei, promovendo as alterações legislativas e regulamentares necessárias;
 - (b) adote as providências administrativas necessárias para assegurar a incidência do teto remuneratório sobre todos os repasses mensais referentes a honorários sucumbenciais, inclusive cotas adicionais pagas a título de décimo terceiro, em consonância com a decisão do STF na ADI 6053/DF;
 - (c) adote as providências necessárias para a alteração da legislação que regulamenta o regime remuneratório dos procuradores municipais, a fim de que sejam remunerados por subsídio, na forma do art. 39, § 4º, c/c o art. 135, CF, com aplicação do princípio da simetria, em observância ao Acórdão nº 1457/19 – STP (decisão com força normativa).
2. Expedição de **recomendação** ao Município de São José dos Pinhais, para que limite as atribuições dos servidores comissionados da Procuradoria-Geral do Município às atividades de chefia, assessoramento e direção, em atenção ao Prejulgado nº 06.
3. Aplicação de **multa administrativa** à Prefeita, sra. Margarida Maria Singer, com fulcro no art. 87, IV, g da LC 113/05, em razão da irregularidade relativa ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor de servidor comissionado, em contrariedade à jurisprudência desta Corte.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 26 de janeiro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

Assinatura Digital

MICHAEL RICHARD REINER
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS